



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 386/80:

Regulariza as alterações já verificadas no âmbito da reorganização territorial do Exército.

Resolução n.º 340/80:

Designa o tenente-coronel Vítor Manuel Rodrigues Alves para substituir, nas suas faltas e impedimentos, o tenente-coronel Ernesto Augusto Melo Antunes.

Despacho Normativo n.º 304/80:

Esclarece dúvidas suscitadas acerca da vigência do Decreto-Lei n.º 314/75, de 27 de Junho, face ao Regulamento de Disciplina Militar, publicado em 9 de Abril de 1977.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 688/80:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para aquisição de diversos sobresselentes para helicópteros até ao montante de 90 000 contos distribuídos por vários anos económicos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto Regulamentar n.º 47/80:

Aprova o Regulamento de Serviço do Corpo de Vigilantes da Natureza.

Declaração:

De terem sido autorizadas alterações de rubrica e transferência de verbas no orçamento dos Encargos Gerais da Nação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Decreto Regulamentar n.º 48/80:

Define o número e a competência de cada uma das divisões que integram as Direcções de Serviços de Apoio às Autarquias Locais e de Estudos e Programação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 305/80:

Esclarece dúvidas quanto à contagem de tempo de serviço do pessoal técnico superior e pessoal técnico de estatística

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência:

Portaria n.º 689/80:

Cria e faz entrar em funcionamento as Escolas Preparatórias de Mouriscas, no distrito de Santarém, e da Tocha, no distrito de Coimbra.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 306/80:

Esclarece dúvidas relativas à interpretação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/80, de 9 de Julho (regime fiscal de veículos automóveis mistos).

Despacho Normativo n.º 307/80:

Cria no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento (CTIP) uma secção especializada para os investimentos intermunicipais.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto n.º 87/80:

Cria na Universidade de Évora três cursos de licenciatura.

Decreto n.º 88/80:

Cria na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra três cursos de licenciatura.

Decreto n.º 89/80:

Cria na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa o curso de licenciatura em Geografia e Planeamento Regional.

Portaria n.º 690/80:

Altera a redacção da Portaria n.º 433/79, de 16 de Agosto (aprova o plano de estudos da licenciatura em Educação Física pelo Instituto Superior de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa).

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 691/80:

Fixa em 2200\$ o valor mensal da pensão social, de velhice ou de invalidez.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 692/80:

Derroga a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, na parte respeitante ao prédio rústico denominado «Catarina Vaz».

Portaria n.º 693/80:

Derroga a Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, na parte respeitante ao prédio rústico denominado «Duroa», sito na freguesia de Amieira, concelho de Portel, pertencente a José Augusto Batalha de Aragão.

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 694/80:**

Estabelece normas sobre a comercialização de frangos assados.

Decreto-Lei n.º 387/80:

Extingue a Comissão de Contrôlo do Comércio Externo.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 28/80/A:**

Cria o Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA).

Decreto Regional n.º 29/80/A:

Estabelece um subsídio de fixação para funcionários e agentes dos quadros dirigentes e técnicos da Região.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 386/80**

de 20 de Setembro

Considerando a necessidade de regularizar as alterações já verificadas no âmbito da reorganização territorial do Exército, independentemente de futuras decisões decorrentes dos estudos ainda em curso e das alterações subsequentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as seguintes unidades e estabelecimentos militares:

Destacamento de Viana do Castelo do Regimento de Infantaria de Braga (RIBVC), sediado em Viana do Castelo, em 31 de Dezembro de 1977;

Repartição de Mobilizados da Direcção do Serviço de Pessoal (RM/DSP), sediada em Lisboa, em 31 de Dezembro de 1977;

Depósito Geral de Adidos (DGA), sediado em Lisboa, em 30 de Junho de 1978;

1.ª Companhia Disciplinar (1.ª CD), sediada em Penamacor, em 1 de Agosto de 1978;

Destacamento de Bragança do Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVRB), sediado em Bragança, em 30 de Novembro de 1978;

Regimento de Artilharia de Évora (RAE), sediado em Évora, em 31 de Dezembro de 1978;

Batalhão de Infantaria de Portalegre (BIP), sediado em Portalegre, em 30 de Abril de 1979;

Regimento de Infantaria de Braga (RIB), sediado em Braga, em 30 de Junho de 1979;

Destacamento de Espinho do Regimento de Cavalaria do Porto (RCPOE), sediado em Espinho, em 30 de Julho de 1979;

Batalhão de Infantaria da Guarda (BIG), sediado na Guarda, em 31 de Dezembro de 1979.

Art.2.º É criado, a título provisório, em 1 de Maio de 1979, nas instalações do ex-BIP, um centro de instrução destinado à formação de praças especialistas de polícia do Exército, o qual é designado por Centro de Instrução de Polícia do Exército (CIPE).

Art. 3.º O Depósito de Indisponíveis (DI), sediado em Lisboa, é transformado numa unidade tipo batalhão, em 1 de Julho de 1979, com a designação de Batalhão do Serviço Geral do Exército (BSGE).

Art. 4.º É transferido para Braga, em 30 de Julho de 1979, o Regimento de Cavalaria do Porto (RCPO), passando a ser designado por Regimento de Cavalaria de Braga (RCB).

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Agosto de 1980.

Promulgado em 10 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 340/80

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, o Conselho da Revolução designou o tenente-coronel Vítor Rodrigues Alves para substituir, nas suas faltas e impedimentos, o tenente-coronel Ernesto Augusto Melo Antunes nas funções de presidente da Comissão Constitucional.

Aprovada em Conselho da Revolução em 27 de Agosto de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho Normativo n.º 304/80

Considerando as dúvidas suscitadas acerca da vigência do Decreto-Lei n.º 314/75, de 27 de Junho, face ao Regulamento de Disciplina Militar, publicado em 9 de Abril de 1977;

Considerando que este Regulamento, ao estabelecer as penas disciplinares aplicáveis a todos os militares por infracções à disciplina das forças armadas e ao definir os órgãos com competência para tal, revogou implicitamente aquele diploma;

Considerando, com efeito, que o Decreto-Lei n.º 314/75 estabelecia para determinadas infracções à disciplina uma pena e a correlativa competência que não foram acolhidas no Regulamento de Disciplina Militar de 1977;

Determino, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, o seguinte:

1 — O Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, revogou implicitamente o Decreto-Lei n.º 314/75, de 27 de Junho.

2 — Desde a entrada em vigor do referido Regulamento a punição das infracções previstas no Decreto-Lei n.º 314/75 processa-se, exclusivamente, nos termos daquele Regulamento.

3 — O presente despacho tem natureza interpretativa, sendo aplicável aos processos pendentes.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 688/80
de 20 de Setembro

Considerando que a Força Aérea tem necessidade de proceder à aquisição de diversos sobresselentes para helicópteros;

Considerando que as entregas destes sobresselentes abrangem os anos de 1980, 1981 e 1982;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de diversos sobresselentes para helicópteros até ao montante de 90 000 contos, correspondente a 7 500 000 francos franceses, ao câmbio de 12\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da aquisição a realizar a que se refere o artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

- Em 1980 — 27 000 contos, correspondente a 2 250 000 francos franceses;
- Em 1981 — 31 500 contos, correspondente a 2 625 000 francos franceses;
- Em 1982 — 31 500 contos, correspondente a 2 625 000 francos franceses.

2 — As importâncias fixadas para os anos de 1981 e 1982 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

3 — Os montantes referidos nos números anteriores serão acrescidos das quantias indispensáveis à cobertura dos encargos assumidos, sempre que a oscilação cambial o justifique.

Art. 3.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para os anos de 1980 a 1982 inscritas e a inscrever pelos montantes correspondentes.

2 — A orçamentação das despesas de cada ano será precedida pela apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças e do Plano, através do Departamento Central de Planeamento.

Estado-Maior da Força Aérea e Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Setembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, interino, *Jorge Manuel Bruxado Miranda*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE

Decreto Regulamentar n.º 47/80

de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro, que criou a Secretaria de Estado do Ambiente e os serviços dela dependentes, estabelece como uma das atribuições do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico a criação e manutenção de um corpo de guias e vigilantes da Natureza [alínea j) do artigo 20.º].

Por outro lado, o Decreto Regulamentar n.º 76/77, de 15 de Novembro, fixa as condições de admissão dos vigilantes da Natureza (n.º 8 do artigo 5.º), fazendo-a depender da posse do curso geral dos liceus ou de habilitação equiparada e da frequência, com bom aproveitamento, de um curso de formação a organizar pelo Serviço, depois de aprovado pelo membro do Governo responsável pelo ordenamento e ambiente.

Importa, pois, oriar o regulamento de actuação destes novos funcionários, que iniciam uma carreira profissional em Portugal.

Nestas condições:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É aprovado o Regulamento de Serviço do Corpo de Vigilantes da Natureza, no âmbito do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, que se publica em anexo ao presente decreto regulamentar.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável pelo ordenamento e ambiente ou por despacho conjunto deste e de outros membros do Governo, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Regulamento de Serviço do Corpo de Vigilantes da Natureza

CAPÍTULO I

Atribuições

Artigo 1.º O Corpo de Vigilantes da Natureza referido na alínea j) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro, tem as seguintes atribuições:

- a) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos dos parques, reservas e sítios classificados geridos pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico;
- b) Zelar pela segurança dos visitantes e acompanhá-los, orientando-os e prestando-lhes os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos recursos e finalidades dos parques, reservas e sítios classificados;
- c) Vigiar o estado das vias de comunicação e os lugares habitualmente frequentados pelos visitantes, procurando a boa conservação e limpeza dos mesmos, e, bem assim, acompanhar as obras em curso, qualquer que seja o seu tipo, sob a orientação das en-

- tidades às quais competir a respectiva direcção técnica;
- d) Colaborar com os habitantes das povoações situadas dentro da área dos parques, ajudando-os no sentido de uma melhoria da sua qualidade de vida;
- e) Contribuir para a detecção e combate de incêndios, colaborando com a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal e corporações de bombeiros;
- f) Prestar auxílio e colaborar com outras entidades e organismos que exerçam acções de fiscalização na área dos parques, reservas e sítios classificados;
- g) Colher e registar elementos que lhe sejam solicitados para estudos e outros fins, quando autorizados pelo director ou responsável do parque, reserva ou sítio classificado;
- h) Prestar o seu auxílio a todas as autoridades, civis ou militares, quando devidamente requisitado e não havendo inconveniente ou prejuízo para o Serviço.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 2.º — 1 — O Corpo de Vigilantes da Natureza tem direito ao uso e porte de armas de defesa e caça para efeitos do cumprimento da alínea a) do artigo 1.º do presente diploma.

2 — Este direito é extensivo aos directores dos parques e reservas e aos técnicos do Serviço, por despacho do membro do Governo responsável pelo ordenamento e ambiente, sob proposta do presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

3 — O armamento será fornecido pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, ficando os vigilantes a quem for distribuído responsáveis pela sua conservação.

4 — Todos os vigilantes são competentes para requisitar, em casos urgentes e imediatos, o auxílio das autoridades.

Art. 3.º No cumprimento das atribuições que são definidas pelo presente diploma, compete ao Corpo de Vigilantes da Natureza:

- a) Participar qualquer infracção que possa afectar as finalidades dos parques e reservas, levantando os competentes autos de notícia;
- b) Registar, diariamente, em caderneta adequada, as ocorrências e quaisquer factos de relevância que considere dignos de menção, designadamente os que digam respeito à flora, fauna, paisagem, arqueologia, obras de arte e usos e costumes dos povos.

CAPÍTULO III

Do processo

Art. 4.º Além dos requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, os autos de notícia levantados pelos vigilantes da Natureza deverão indicar:

- a) O nome do infractor ou, quando este for desconhecido, da pessoa ou pessoas que se suspeite terem praticado a infracção;

- b) O artigo do regulamento do parque ou reserva infringido;
- c) O valor dos danos causados.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 5.º — 1 — É obrigatório para todo o Corpo de Vigilantes da Natureza o uso do respectivo cartão de identificação do modelo anexo ao presente diploma.

2 — O cartão de identificação será passado pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico e assinado pelo seu presidente.

Francisco Sá Carneiro.

Promulgado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REPÚBLICA  FORTALESA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE SERVIÇO NACIONAL DE PARQUES, RESERVAS E PATRIMÓNIO PAISAGÍSTICO	
Cartão de identidade VIGILANTE DA NATUREZA	
Nome	
Categoria	
O Presidente,	

Cartão de identidade n.º	
<i>Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.</i>	
Lisboa, de	de 19
Assinatura do portador,	

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes alterações de rubrica e transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, n.º 4 do artigo 5.º e alínea c) do mesmo número, artigo e decreto-lei:

Capítulo	Códigos			Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão Sub-divisão	Classificação				Reforço e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
01					Presidência da República			
	02				Gabinete			
		1.01.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	20	-	(a)
			06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				B	Subsídio de alimentação	2	-	(a)
	03				Casa Civil			
			06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				B	Subsídio de alimentação	2	-	(a)
	04				Casa Militar			
			01.43		Gratificações certas e permanentes	55	-	(a)
	05				Centro de Apoio			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	270	(a)
			01.47		Diuturnidades	270	-	(a)
	07				Secretaria-Geral			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	2 800	(a)
			01.17		Pessoal do quadro geral de adidos	1 000	-	(a)
			01.40		Salários do pessoal dos quadros	1 600	-	(a)
			01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				A	Pessoal de limpeza (tempo completo) ...	140	-	(a)
				B	Outro pessoal	60	-	(a)
			10.00		Prestações directas — Previdência social:			
			10.01		Abono de família	-	99	(a)
			10.03		Outras prestações directas	20	-	(a)
02					Conselho da Revolução			
	02				Comissão Constitucional			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 600	(a)
			01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				A	Pessoal tarefeiro	1 600	-	(a)

Capítulo	Divisão Sub- divisão	Códigos		Alinea	Rubricas	Em contos			
		Classificação				Reforço e inscrições	Anulações	Rubricas à autorização ministerial	
		Funcional	Económica						
04	02				Presidência do Conselho de Ministros				
					Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro				
		01.42		B	Remunerações de pessoal diverso: Outro pessoal	-	200	(b)	
		06.00			Abonos diversos — Numerário	200	-	(b)	
	09					Secretaria-Geral			
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados	-	70	(c)
			44.00			Outras despesas correntes:			
			44.09			Diversas:			
					B	Comissão para a Reintegração dos Ser- vidores do Estado	70	-	(c)
					C	Comissão das Comemorações do Dia 25 de Abril	-	4 220	(d)
		52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamento	4 220	-	(d)	
06	01				Gabinete do Secretário de Estado				
					Gabinete				
		31.00			Aquisição de serviços — Não especificados	800	-	(g)	
		44.00			Outras despesas correntes:				
		44.09			Diversas	-	800	(g)	
	02					Serviços			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 182	(e)
			01.03			Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	682	-	(e)
			01.13			Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	500	-	(e)
			21.00			Bens duradouros — Outros	-	100	(f)
		22.00			Bens não duradouros — Matérias-primas e subsi- diárias	-	1 000	(f)	
		28.00			Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	200	(f)	
		31.00			Aquisição de serviços — Não especificados	1 300	-	(f)	
07	02				Gabinete do Secretário de Estado				
					Serviço de Estudos do Ambiente				
		38.00			Transferências — Sector público:				
		38.03			Serviços autónomos:				
		5.03.0		1	Obra Social do Ministério da Habitação e Obras Públicas	-	520	(h)	
			1	Serviços Sociais da Presidência do Con- selho de Ministros	520	-	(h)		
08	01				Gabinete do Secretário de Estado da Reforma Administrativa				
					Gabinete				
		1.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	1 233	(g)	
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	336	(g)	
			01.47		Diuturnidades	-	108	(g)	
			04.00		Alimentação e alojamento	-	41	(g)	
			10.01		Abono de família	-	35	(g)	
			10.03		Outras prestações directas	-	10	(g)	
			38.00		Transferências — Sector público:				
			38.03		Serviços autónomos:				
	5.03.0		1	Serviços Sociais da Presidência do Con- selho de Ministros	-	100	(h)		

Códigos					Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão Sub-divisão	Classificação		Rubricas	Reforço e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica				
08	02			Direcção-Geral de Organização Administrativa			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	970	(g)
			01.46	Subsídios de férias e de Natal	-	298	(g)
			01.47	Diuturnidades	-	74	(g)
			04.00	Alimentação e alojamento	-	42	(g)
			10.00	Prestações directas — Previdência social:			
			10.01	Abono de família	-	7	(g)
			10.03	Outras prestações directas	-	2	(g)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	33	(g)
	03			Direcção-Geral da Função Pública			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	971	(g)
			01.46	Subsídios de férias e de Natal	-	298	(g)
			01.47	Diuturnidades	-	73	(g)
			04.00	Alimentação e alojamento	-	41	(g)
			10.00	Prestações directas — Previdência social:			
			10.01	Abono de família	-	10	(g)
			10.03	Outras prestações directas	-	4	(g)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	36	(g)
	04			Direcção-Geral de Recrutamento e Formação			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 108	(g)
			01.46	Subsídios de férias e de Natal	-	154	(g)
			01.47	Diuturnidades	-	126	(g)
			04.00	Alimentação e alojamento	-	47	(g)
			10.00	Prestações directas — Previdência social:			
			10.01	Abono de família	-	40	(g)
			10.03	Outras prestações directas	-	10	(g)
			15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	-	150	(g)
	08			Gabinete de Estudos e Planeamento			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	4 282	-	(g)
			01.46	Subsídios de férias e de Natal	1 086	-	(g)
			01.17	Diuturnidades	381	-	(g)
			04.00	Alimentação e alojamento	171	-	(g)
			10.00	Prestações directas — Previdência social	92	-	(g)
			10.01	Abono de família	26	-	(g)
			10.03	Outras prestações directas	219	-	(g)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	100	-	(g)
			38.00	Transferências — Sector público:			
			38.03	Serviços autónomos:			
		5.03.0	I	Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros	19 418	19 418	

- (a) Despacho de 4 de Julho de 1980. Acordo prévio de 9 de Julho de 1980.
 (b) Despacho de 14 de Julho de 1980. Acordo prévio de 22 de Julho de 1980.
 (c) Despacho de 14 de Julho de 1980.
 (d) Despacho de 9 de Julho de 1980. Acordo prévio de 28 de Julho de 1980.
 (e) Despacho de 23 de Julho de 1980.
 (f) Despacho de 7 de Julho de 1980. Acordo prévio de 11 de Julho de 1980.
 (g) Despacho de 8 de Julho de 1980.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1980. — Pelo Director, José Neves da Silva.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Decreto Regulamentar n.º 48/80

de 20 de Setembro

As comissões de coordenação regional foram institucionalizadas através do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, e regulamentadas as suas estruturas através do diploma comum aos restantes serviços do Ministério da Administração Interna — o Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro.

Tendo em conta que estão já em funcionamento os órgãos e serviços das Comissões de Coordenação Regional do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo, por força dos despachos publicados em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 494/79, e atendendo ao determinado pelo artigo 38.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, urge definir o número e a competência de cada uma das divisões que integram as Direcções de Serviços de Apoio às Autarquias Locais e de Estudos e Programação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Direcção de Serviços de Apoio às Autarquias Locais)

1 — Para o exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, a Direcção de Serviços de Apoio às Autarquias Locais das Comissões de Coordenação Regional do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo tem a seguinte estrutura:

- a) Divisão de Gestão e Finanças Locais;
- b) Divisão Jurídico-Administrativa;
- c) Divisão de Administração e Formação de Pessoal;
- d) Divisão de Estudo e Organização de Recursos Locais.

2 — A Divisão de Gestão e Finanças Locais compete exercer as funções previstas no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79.

3 — A Divisão Jurídico-Administrativa compete exercer as funções previstas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 6 do artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79.

4 — A Divisão de Administração e Formação de Pessoal compete exercer as funções previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79.

5 — A Divisão de Estudo e Organização de Recursos Locais compete exercer as funções previstas no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79.

Artigo 2.º

(Direcção de Serviços de Estudos e Programação)

1 — Para o exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, a Direcção de Serviços de Estudos e Programação das Comissões de Coordenação Regional do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo tem a seguinte estrutura:

denaço Regional do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo tem a seguinte estrutura:

- a) Divisão do Plano Regional;
- b) Divisão de Estatística e Estudos Básicos;
- c) Divisão de Infra-Estruturas e Ordenamento do Território;
- d) Divisão de Estudos Económicos;
- e) Divisão de Estudos Sociais e Culturais;
- f) Divisão de Integração Europeia.

2 — A Divisão do Plano Regional compete:

- a) Exercer as funções previstas nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, em ligação com a Divisão de Infra-Estruturas e Ordenamento do Território;
- b) Exercer as funções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e b) e c) do n.º 2 do artigo 34.º do diploma referido na alínea anterior, em ligação com as Divisões de Infra-Estruturas e Ordenamento do Território, de Estudos Económicos e de Estudos Sociais e Culturais.

3 — A Divisão de Estatística e Estudos Básicos compete:

- a) Exercer as funções previstas na alínea g) do n.º 1 e nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79;
- b) Apoiar, no domínio da estatística e estudos básicos, o exercício das funções conferidas aos restantes serviços da comissão de coordenação regional.

4 — A Divisão de Infra-Estruturas e Ordenamento do Território compete:

- a) Exercer as funções previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79;
- b) Exercer as funções previstas nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 e b) e c) do n.º 2 do artigo 34.º do diploma referido na alínea anterior, no domínio das infra-estruturas e ordenamento do território, em ligação com a Divisão do Plano Regional.

5 — A Divisão de Estudos Económicos compete:

- a) Exercer, no domínio dos estudos económicos, as funções previstas na alínea d) do n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 71/79;
- b) Exercer as funções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e b) e c) do n.º 2 do artigo 34.º do diploma referido na alínea anterior, no domínio dos estudos económicos, em ligação com a Divisão do Plano Regional.

6 — A Divisão de Estudos Sociais e Culturais compete:

- a) Exercer, no domínio dos estudos sociais e culturais, as funções previstas na alínea d) do n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 71/79;
- b) Exercer as funções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e b) e c) do n.º 2 do artigo 34.º do diploma referido na alínea anterior, no domínio dos estudos sociais e culturais, em ligação com a Divisão do Plano Regional.

7— À Divisão de Integração Europeia compete apoiar o exercício das funções previstas na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79.

Artigo 3.º

(Relações internacionais)

As funções previstas na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 33.º e na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79 serão exercidas, de acordo com a sua natureza, pelo serviço adequado, mediante despacho do presidente da comissão de coordenação regional.

Artigo 4.º

(Chefes de divisão)

Os quadros IX, X, XI e XII anexos ao Decreto Regulamentar n.º 71/79 são acrescentados de dez lugares de chefe de divisão.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Eurico de Melo — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Despacho Normativo n.º 305/80

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à contagem de tempo de serviço, na carreira e na categoria, dos técnicos superiores de estatística e dos técnicos de estatística do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística, determina-se que, nos termos e para os efeitos do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 71-C/79, de 29 de Dezembro, seja contado, para todos os efeitos legais, como prestado nas actuais carreiras e categorias o tempo de serviço prestado na anterior carreira técnica estatística e nas categorias por que esta então se desenvolvia.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Agosto de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*, Secretário de Estado do Planeamento. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Portaria n.º 689/80

de 20 de Setembro

Considerando que a expansão do sistema educativo impõe um progressivo alargamento das estruturas físicas de acolhimento dos contingentes escolares;

Considerando que o aumento da escolaridade obrigatória passa pela concretização de medidas entre as quais se situa o alargamento da rede escolar;

Considerando que, nesse contexto, foi possível proceder a um estudo criterioso da mencionada rede escolar através do qual se fixaram as necessidades de entrada em funcionamento de novas escolas preparatórias e secundárias no que respeita aos anos escolares de 1980-1981, 1981-1982 e 1982-1983;

Considerando finalmente que o lançamento de novas escolas resulta, em parte, do Programa Especial de Execução de Escolas Preparatórias e Secundárias, criado pelo Decreto-Lei n.º 76/80, de 15 de Abril;

De acordo com o estabelecido nos Decreto-Leis n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, n.º 260-B/75, de 26 de Maio, n.º 80/78, de 17 de Abril, n.º 219/79, de 17 de Julho, e n.º 57/80, de 26 de Março;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — É criada e entra em funcionamento no dia 1 de Outubro de 1980 a Escola Preparatória de Mouriscas, no distrito de Santarém.

2 — É criada e entra em funcionamento no dia 1 de Outubro de 1981 a Escola Preparatória da Tocha, no distrito de Coimbra.

3 — Os quadros do pessoal docente, administrativo e auxiliar de apoio das escolas previstas nos n.ºs 1 e 2 são os constantes, respectivamente, dos mapas I e II anexos a esta portaria.

4 — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, fica a Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Educação e Ciência autorizada a admitir pessoal administrativo e auxiliar de apoio necessário ao funcionamento dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2, dentro dos limites dos respectivos quadros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA I

| Escolas preparatórias | Grupos |     |     |     |     |                   |   |                  |                 |   |
|-----------------------|--------|-----|-----|-----|-----|-------------------|---|------------------|-----------------|---|
|                       | 1.º    | 2.º | 3.º | 4.º | 5.º | Trabalhos Manuais |   | Educação Musical | Educação Física |   |
|                       |        |     |     |     |     | M                 | F |                  | M               | F |
| Mouriscas .....       | 3      | 2   | 2   | 4   | 1   | 2                 | 2 | 1                | 1               | 1 |
| Tocha .....           | 3      | 2   | 2   | 4   | 1   | 2                 | 2 | 1                | 1               | 1 |

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

## Despacho Normativo n.º 306/80

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/80, de 9 de Julho, determino, ao abrigo do artigo 4.º do citado diploma, o seguinte:

1 — Consideram-se abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/80, de 9 de Julho, os veículos automóveis que os importadores hajam alienado aos seus concessionários ou agentes mas que, à data da entrada em vigor daquele diploma, ainda não tenham sido vendidos ao público.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior caberá aos importadores fazer prova, junto da respectiva Alfândega, da efectiva data de venda ao público.

3 — O disposto no n.º 1 deste despacho não se aplica aos veículos automóveis que o importador, concessionário ou agente haja reservado a «carro de serviço» ou a utilização dos seus empregados.

Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

## Despacho Normativo n.º 307/80

Nos termos do Decreto-Lei n.º 296/80, de 16 de Agosto, sobre investimentos intermunicipais, determina-se o seguinte:

1.º É criada, no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento (CTIP), uma secção especializada para os investimentos intermunicipais de âmbito sub-regional, adiante designada, de forma abreviada, como secção especializada.

2.º A secção especializada é composta por representantes dos seguintes organismos:

- a) Departamento Central de Planeamento;
- b) Direcção-Geral da Acção Regional e Local;
- c) Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e Ciência;
- d) Gabinete de Planeamento e Contrôlo das Obras Públicas, da Habitação e Urbanismo;
- e) Gabinete de Planeamento e Contrôlo;
- f) Comissões de coordenação regional do Ministério da Administração Interna.

3.º O Secretário de Estado de Planeamento preside às sessões da secção especializada, podendo delegar no representante do Departamento Central de Planeamento.

MAPA II

| Pessoal auxiliar de apoio                          | Pessoal administrativo |   |
|----------------------------------------------------|------------------------|---|
|                                                    | Escalas preparatórias  |   |
| Guarda de 1.ª e 2.ª classes                        |                        | 1 |
| Contínuo de 1.ª e 2.ª classes                      |                        | 1 |
| Ajudante de cozinha                                |                        | 1 |
| Cozinheiro de 1.ª e 2.ª classes                    |                        | 1 |
| Jardineiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes               |                        | 1 |
| Economico de 1.ª e 2.ª classes                     |                        | 1 |
| Carpinteiro principal e de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes  |                        | 1 |
| Canalizador principal e de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes  |                        | 1 |
| Pedreiro principal e de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes     |                        | 1 |
| Electricista principal e de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes |                        | 1 |
| Encarregado semiqualiificado                       |                        | 1 |
| Encarregado qualificado                            |                        | 1 |
| Encarregado                                        |                        | 1 |
| Esc. das principais de 1.ª e 2.ª classes           |                        | 2 |
| Tercero-oficial                                    |                        | 2 |
| Segundo-oficial                                    |                        | 1 |
| Primeiro-oficial                                   |                        | 1 |
| Chefe de serviços de 2.ª classe                    |                        | 1 |
| Chefe de serviços de 1.ª classe                    |                        | 1 |
|                                                    | Mouriscas              |   |
|                                                    | Tocha                  |   |

4.º Na falta ou impedimento de qualquer dos elementos indicados no n.º 2.º, a sua substituição é assegurada nos moldes previstos para as reuniões plenárias da CTIP;

5.º São atribuições da secção especializada:

- a) Proceder à elaboração de documentação sobre os pressupostos básicos que informam a promoção de investimentos sub-regionais, seus objectivos, processamento e calendário;
- b) Contribuir para a detecção nos diversos serviços da Administração Central de projectos de âmbito sub-regional;
- c) Pronunciar-se e emitir pareceres sobre os projectos propostos pelas autarquias locais;
- d) Promover a compatibilização dos projectos com interdependências sectoriais;
- e) Pronunciar-se, sempre que tal se mostre necessário, sobre critérios para o estabelecimento de prioridades a atribuir aos projectos em análise;
- f) Emitir pareceres sobre critérios de repartição de encargos entre a Administração Central e a Administração Local;
- g) Coordenar a participação dos serviços da Administração Central no processo de articulação com as autarquias;
- h) Elaborar as listas de projectos a submeter à apreciação do Governo;

i) Acompanhar a execução dos empreendimentos, desenvolvendo esforços para assegurar uma fácil e rápida realização dos mesmos;

j) Contribuir para a implementação das disposições que vierem a ser adoptadas na sequência da aprovação da Lei de Delimitação e Coordenação das Administrações Central, Regional e Local relativamente aos respectivos investimentos.

6.º Para efeitos de cumprimento das suas atribuições a secção especializada poderá agregar representantes de organismos de planeamento não mencionados no n.º 2.º

7.º Para cabal desempenho das suas atribuições, a secção especializada pode desdobrar-se em grupos de trabalho.

8.º Compete ao Departamento Central de Planeamento facultar à secção especializada todo o apoio de que a mesma careça, designadamente no respeitante à organização das propostas de projectos e à sua circulação entre os diversos organismos envolvidos, quer da Administração Central quer da Administração Local.

Secretaria de Estado do Planeamento, 28 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

## 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Capítulo                  | Divisão | Subdivisão | Classificação |           | Alinea | Descrição orçamental                               | Importâncias (contos) |           |
|---------------------------|---------|------------|---------------|-----------|--------|----------------------------------------------------|-----------------------|-----------|
|                           |         |            | Funcional     | Económica |        |                                                    | Reforços e inserções  | Anulações |
| <b>Despesas correntes</b> |         |            |               |           |        |                                                    |                       |           |
| 12                        |         |            |               |           |        | <b>Direcção-Geral das Contribuições e Impostos</b> |                       |           |
|                           | 01      |            |               |           |        | <b>Serviços próprios</b>                           |                       |           |
|                           |         |            | 1.01.0        | 10.00     |        | Prestações directas — Previdência Social:          |                       |           |
|                           |         |            |               | 10.01     |        | Abono de família .....                             | —                     | (a) 5 000 |
|                           | 02      |            |               |           |        | <b>Núcleo de Informática</b>                       |                       |           |
|                           |         |            | 1.01.0        | 01.00     |        | Remunerações certas e permanentes:                 |                       |           |
|                           |         |            |               | 01.42     |        | Remunerações de pessoal diverso .....              | (a) 5 000             | —         |
| 14                        |         |            |               |           |        | <b>Direcção-Geral das Alfândegas</b>               |                       |           |
|                           | 01      |            |               |           |        | <b>Serviços próprios</b>                           |                       |           |
|                           |         |            | 1.01.0        | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos .....        | (b) 6 000             | —         |
|                           | 03      |            |               |           |        | <b>Núcleo de Informática</b>                       |                       |           |
|                           |         |            | 1.01.0        | 29.00     |        | Aquisição de serviços — Locação de bens .....      | —                     | (b) 6 000 |

| Capítulo | Divisão | Subdivisão | Classificação |           | Alínea | Descrição orçamental                                                                                                       | Importâncias (contos) |             |
|----------|---------|------------|---------------|-----------|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------|
|          |         |            | Funcional     | Económica |        |                                                                                                                            | Reforços e inscrições | Anulações   |
| 17       | 01      |            |               |           |        | <b>Instituto de Informática</b><br>Serviços próprios                                                                       |                       |             |
|          |         |            | 1.01.0        | 27.00     |        | Bens não duradouros — Outros .....                                                                                         | (c) 300               | —           |
|          |         |            | 1.01.0        | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados .....                                                                            | —                     | (c) 300     |
| 23       | 01      |            |               |           |        | <b>Inspecção-Geral de Seguros</b><br>Serviços próprios                                                                     |                       |             |
|          |         |            | 1.01.0        | 02.00     |        | Gratificações .....                                                                                                        | —                     | (c) 6       |
|          |         |            | 1.01.0        | 06.00     |        | Abonos diversos — Numerário .....                                                                                          | (c) 6                 | —           |
| 26       | 01      |            |               |           |        | <b>Tribunal de Contas</b><br>Serviços próprios                                                                             |                       |             |
|          |         |            | 1.01.0        | 01.00     |        | Remunerações certas e permanentes:                                                                                         |                       |             |
|          |         |            |               | 01.02     |        | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                                                                                | —                     | (a) 900     |
|          |         |            |               | 01.13     |        | Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....                                                                       | (a) 900               | —           |
|          |         |            |               | 01.17     |        | Pessoal do quadro geral de adidos .....                                                                                    | (c) 820               | —           |
|          |         |            |               | 01.42     |        | Remunerações de pessoal diverso .....                                                                                      | —                     | (a) (c) 910 |
|          |         |            |               | 03.00     |        | Horas extraordinárias .....                                                                                                | (a) 30                | —           |
|          |         |            |               | 10.00     |        | Prestações directas — Previdência Social:                                                                                  |                       |             |
|          |         |            |               | 10.01     |        | Abono de família .....                                                                                                     | (a) 60                | —           |
| 30       | 01      |            |               |           |        | <b>Departamento Central de Planeamento</b><br>Serviços próprios                                                            |                       |             |
|          |         |            | 1.01.0        | 06.00     |        | Abonos diversos — Numerário .....                                                                                          | (d) 500               | —           |
|          |         |            | 1.01.0        | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados .....                                                                            | —                     | (d) 500     |
| 50       | 20      | 01         |               |           |        | <b>Despesas de capital</b><br><b>Investimentos do Plano</b><br>Diversos<br>Gabinete do Secretário de Estado do Planeamento |                       |             |
|          |         |            | 1.01.0        | 71.00     |        | Outras despesas de capital:                                                                                                |                       |             |
|          |         |            |               | 71.09     |        | Diversas:                                                                                                                  |                       |             |
|          |         |            |               | 71.09     | A      | Dotação provisional conforme o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77 .....                                                 | —                     | (e) 200 000 |
|          |         | 02         |               |           |        | Secretaria-Geral (Plano)                                                                                                   |                       |             |
|          |         |            | 1.01.0        | 54.00     |        | Transferências — Sector público:                                                                                           |                       |             |
|          |         |            |               | 54.06     |        | Regiões autónomas:                                                                                                         |                       |             |
|          |         |            |               | 54.06     | 01     | Região Autónoma dos Açores .....                                                                                           | (e) 200 000           | —           |
| 60       | 04      |            |               |           |        | <b>Despesas excepcionais</b><br>Direcção-Geral do Património do Estado                                                     |                       |             |
|          |         |            | 1.01.0        | 45.00     |        | Investimentos — Terrenos .....                                                                                             | (f) 24 912            | —           |
|          |         |            | 1.01.0        | 47.00     |        | Investimentos — Edifícios:                                                                                                 |                       |             |
|          |         |            |               | 47.00     | A      | Dotação própria .....                                                                                                      | —                     | (f) 24 912  |
|          |         |            |               |           |        |                                                                                                                            | 238 528               | 238 528     |

(a) Despacho de 16 de Julho de 1980.

(b) Despacho de 18 de Julho de 1980.

(c) Despacho de 22 de Julho de 1980.

(d) Despacho de 18 de Agosto de 1980.

(e) Despacho de 3 de Julho de 1980.

(f) Despacho de 6 de Agosto de 1980.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Agosto de 1980. — O Director, *Dâmaso Salazar dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Decreto n.º 87/80

de 20 de Setembro

Sob proposta da Universidade de Évora;

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Universidade de Évora os cursos de licenciatura em ensino de:

- a) História e Ciências Sociais;
- b) Português e Francês;
- c) Português e Inglês.

Art. 2.º O plano de estudos e a tabela e regime de precedências, bem como o ano lectivo em que se iniciará o funcionamento de cada curso, serão fixados por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

*Francisco Sá Carneiro — Vítor Pereira Crespo.*

Promulgado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto n.º 88/80

de 20 de Setembro

Sob proposta da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra os cursos de licenciatura em:

- a) Bioquímica;
- b) Engenharia Geológica;
- c) Química Industrial.

Art. 2.º O plano de estudos e a tabela e regime de precedências, bem como o ano lectivo em que se iniciará o funcionamento de cada curso, serão fixados por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

*Francisco Sá Carneiro — Vítor Pereira Crespo.*

Promulgado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto n.º 89/80

de 20 de Setembro

Sob proposta da Comissão Instaladora da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;

Ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 187/79, de 22 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa o curso de licenciatura em Geografia e Planeamento Regional.

Art. 2.º Os planos e regimes de estudos, bem como o ano lectivo em que terá início o funcionamento do curso agora criado, serão fixados por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

*Francisco Sá Carneiro — Vítor Pereira Crespo.*

Promulgado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Portaria n.º 690/80

de 20 de Setembro

Tendo em vista o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 31 de Dezembro;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 433/79, de 16 de Agosto;

Sob proposta da Comissão Instaladora do Instituto Superior de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º O n.º 5.º da Portaria n.º 433/79, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

5.º

#### (Classificação final)

1 — A classificação final do bacharelato é a média aritmética ponderada arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações das disciplinas dos planos do 1.º, 2.º e 3.º ano.

2 — A classificação final da licenciatura é a média aritmética ponderada arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações das disciplinas dos planos do 1.º ao 5.º ano.

3 — Os coeficientes de ponderação para o cálculo da média a que se referem os números anteriores são os constantes do anexo IV a esta portaria.

2.º A Portaria n.º 433/79, de 16 de Agosto, é aditado um anexo IV com a seguinte redacção:

#### ANEXO IV

#### (Coeficientes de ponderação)

- A) 1.º, 2.º, 3.º e 4.º ano:
  - Disciplinas anuais — 2.
  - Disciplinas semestrais — 1.

B) 5.º ano:

Educação Física Escolar — 4.

Seminário — 3.

Metodologia do Treino Desportivo — 6 (a).

Metodologia da Educação Física Especial — 6 (a).

(a) O coeficiente de ponderação 6 será distribuído pelas duas disciplinas, proporcionalmente à carga horária fixada para cada uma.

Ministério da Educação e Ciência, 1 de Setembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 691/80

de 20 de Setembro

A segurança social é o instrumento fundamental de uma efectiva solidariedade social e de redistribuição de rendimentos, porque é através dela que mais directamente a população activa concorre para a satisfação das necessidades dos mais carecidos.

Neste contexto, mostra-se socialmente necessário proceder à melhoria do valor da pensão social, tendo em vista não apenas a sua actualização em termos de poder de compra, mas também assegurar o seu efectivo aumento em termos reais.

Concretiza-se, assim, com mais esta medida, a preocupação de aperfeiçoamento dos esquemas de protecção da segurança social no campo específico das pessoas idosas ou inválidas, que, por uma razão ou por outra, se encontram fora dos limites estritos do âmbito dos regimes contributivos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º O valor mensal da pensão social, de velhice ou de invalidez, é fixado em 2200\$, independentemente do local da residência do seu titular.

2.º — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1980.

Ministério dos Assuntos Sociais, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Meraís Leitão*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 692/80

de 20 de Setembro

A Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, expropriou o prédio rústico denominado «Catarina Vaz».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o prédio rústico não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, na parte respeitante ao prédio rústico denominado «Catarina Vaz», sito na freguesia do Encoural, concelho de Montemor-o-Novo, pertencente a Maria do Carmo Terres Pestana de Vasconcelos Vaz Freire.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 693/80

de 20 de Setembro

A Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, expropriou a José Augusto Batalha de Aragão o prédio rústico denominado «Duroa».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o património rústico não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, na parte respeitante ao prédio rústico denominado «Duroa», sito na freguesia de Amieira, concelho de Portel, pertencente a José Augusto Batalha de Aragão.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Agosto de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 694/80

de 20 de Setembro

Verificando-se que muitos dos estabelecimentos que vendem frango assado ao público o fazem a preço único por unidade, sistema que, facilitando a prática de preços especulativos, redundando, frequentemente, em prejuízo do consumidor, impõe-se determinar a obrigatoriedade de venda a peso do referido produto.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A venda ao público de frango assado será feita a peso.

2.º Em todos os locais de venda ao público de frango assado é obrigatória a afixação, por forma bem visível, de letreiro com indicação do respectivo preço por quilograma.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 1 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Direcção-Geral do Comércio Externo

**Decreto-Lei n.º 387/80**

de 20 de Setembro

Criada com carácter transitório pelo Decreto-Lei n.º 191/74, de 6 de Maio, parcialmente revogado posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 307/74, de 6 de Julho, a Comissão de Controlo do Comércio Externo não desempenha hoje qualquer função relevante ou mesmo de utilidade reconhecida.

Composta inicialmente por seis elementos, viu-se progressivamente reduzida ao número de membros em actividade, não restando hoje praticamente nenhum. E, embora se considere que as razões determinantes da sua criação ainda têm oportunidade, há, todavia, que reconhecer que as funções que lhe foram cometidas podem ser agora desempenhadas pelos Serviços de Licenciamento e Registo Prévio.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Comissão de Controlo do Comércio Externo, criada pelo Decreto-Lei n.º 191/74, de 6 de Maio, passando as respectivas funções para a Direcção-Geral do Comércio Externo, que as poderá delegar nas entidades com competência delegada para o registo prévio.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 307/74, de 6 de Julho.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Regional n.º 28/80/A**

A necessidade de um serviço de protecção civil devidamente estruturado faz-se sentir em qualquer sociedade e muito em especial numa zona com as características de descontinuidade geográfica como a Região Autónoma dos Açores, frequentemente sujeita aos abalos sísmicos e à actividade vulcânica e confrontada com problemas muito especiais no domínio das pescas e das ligações aéreas e marítimas, sobretudo sobre o Inverno.

O serviço regional de protecção civil que ora se pretende criar visa colmatar uma grave lacuna existente na Região, conjugando de forma adequada as estruturas administrativas e o associativismo e humanitarismo de diversas organizações já existentes, cuja actividade merece ser apoiada e desenvolvida. De igual forma se prevê a articulação do Serviço Regional

de Protecção Civil com as correspondentes estruturas de âmbito nacional, tendo em vista uma maior eficiência no emprego de meios sempre que as circunstâncias o exigirem e salvaguardando situações de crise e de guerra.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA), na dependência da Secretaria Regional da Administração Pública.

Art. 2.º O SRPCA tem por finalidade prevenir os riscos corridos pela população e pelos respectivos bens e organizar os socorros necessários em caso de acidente, catástrofe, sinistro ou cataclismo que ocorra na Região em tempo de paz, bem como minimizar os seus efeitos.

Art. 3.º Com vista ao cumprimento das missões próprias da protecção civil, compete ao SRPCA superintender e assegurar a coordenação geral dos estudos, planos e programas a elaborar e das acções a executar pelos departamentos regionais, pelo serviço do Estado na Região, pelas autarquias locais e pelos vários organismos que concorrem para a protecção civil e garantir as relações com o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC).

Art. 4.º O SRPCA articulará a sua acção com associações de voluntários existentes na Região.

Art. 5.º O SRPCA é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e dispondo de património próprio.

Art. 6.º O SRPCA tem os seguintes órgãos:

- Comissão Regional de Protecção Civil (CRPCA);
- Comissões sectoriais de protecção civil (CSPCA);
- Comissões locais de protecção civil (CLPCA).

Art. 7.º A CRPCA, assistida pelas CSPCA e CLPCA, providencia pela execução das medidas previstas no artigo 2.º do presente diploma e pela realização das acções conducentes à sua concretização, nomeadamente:

- a) Elaborar e manter actualizados os programas e medidas legislativas necessárias ao cumprimento da missão do SRPCA;
- b) Estudar e organizar previamente os meios adequados para a protecção da população e bens na ocorrência de uma catástrofe;
- c) Instituir medidas de protecção e salvamento numa catástrofe, de forma a minimizar os seus efeitos;
- d) Formular planos para a reabilitação da comunidade;
- e) Informar a população dos perigos dos vários tipos de catástrofes e da possibilidade e meios de protecção existentes, bem como obter o seu comprometimento e motivação no planeamento de preparação para a catástrofe e nas medidas de reabilitação;
- f) Manter actualizado o Plano Regional de Protecção Civil;
- g) Promover os treinos gerais ou sectoriais que julgar necessários.

Art. 8.º — 1 — A CRPCA tem a seguinte constituição:

- a) Presidente;
- b) Representante do Ministro da República;
- c) Representante do Governo Regional;
- d) Representante das autarquias locais;
- e) Representante do Comando-Chefe das Forças Armadas dos Açores.

2 — O presidente da CRPCA será designado pela Assembleia Regional dos Açores.

3 — A CRPCA acciona, coordena e controla todas as acções no âmbito das funções do SRPCA.

Art. 9.º Para accionar e coordenar tarefas sectoriais são criadas comissões sectoriais de protecção civil, por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, sob proposta da CRPCA, com a constituição e missões a definir pelo mesmo.

Art. 10.º — 1 — Em cada município funcionará, sob orientação da CRPCA, uma comissão local de protecção civil (CLPCA), na dependência da câmara municipal, a quem competirá accionar e executar localmente as missões de protecção civil.

2 — A constituição da CLPCA será proposta pela câmara municipal, ouvida a respectiva assembleia municipal, sancionada pelo CRPCA.

Art. 11.º Fica o Governo Regional autorizado a efectuar as transferências de verbas necessárias para a execução do presente diploma.

Art. 12.º O Governo Regional elaborará a regulamentação considerada indispensável para a execução do presente decreto regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 19 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

### Decreto Regional n.º 29/80/A

A fixação de quadros dirigentes, técnicos e profissionais nos Açores tem sido uma preocupação dos órgãos de governo próprio da Região.

Trata-se de uma matéria que se reveste de especial delicadeza, pelo que deve ser desenvolvida progres-

sivamente e tendo em conta a evolução económica e social da Região e de cada uma das suas parcelas. Portanto, as medidas a tomar não devem ser definitivas, mas sim as que se mostrem adequadas às circunstâncias de cada momento.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea a) do n.º 1, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional poderá estabelecer um subsídio de fixação para funcionários e agentes da Administração Regional das categorias ou profissões em que a Região ou uma parte dela se encontre mais carecida.

Art. 2.º — 1 — O subsídio referido no artigo anterior será atribuído, por resolução do Governo Regional, em função do reconhecimento prévio da situação de ocorrência verificada em determinadas ilhas ou zonas.

2 — A resolução do Governo Regional estabelecerá os períodos de tempo em que os funcionários e agentes das categorias ou profissões de que a Região ou parte dela se encontre carecida beneficiarão do subsídio previsto neste diploma.

3 — O subsídio de fixação não poderá exceder mensalmente 30 % do vencimento do funcionário.

Art. 3.º A percentagem referida no n.º 3 do artigo 2.º será fixada diversificadamente para cada categoria ou profissão e para cada ilha ou zona, tendo sempre em conta o critério da carência.

Art. 4.º O disposto no artigo anterior será estabelecido pelo Governo Regional.

Art. 5.º — 1 — Os municípios da Região podem decidir adoptar um subsídio de fixação nos mesmos termos do que estiver estabelecido pelo Governo Regional para a respectiva área e para as mesmas categorias profissionais.

2 — Para categorias ou profissões que não existam na Administração Regional na área de um município pode o mesmo estabelecer um subsídio de harmonia com este diploma, o qual será concretizado através de portarias do Governo Regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 29 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

